

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE.

V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.597.053/0001-06 Endereço: Quadra 512 Sul, Alameda 04, QR 03, Lote 04, Plano Diretor Sul - Palmas/TO – CEP: 77.021760. Telefone/Fax: (63) 3236-1150 / 99987-0319 Email: daniel@v3brasil.com.br / andre@v3brasil.com.br / comercial@v3brasil.com.br, ora representada por seu diretor, **LUIZ ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade (RG) sob nº 679.495 2ª Via, expedida pela SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 866.753.542-72, residente e domiciliado à Qd. 404 norte al 16 lote 01 Plano diretor norte, CEP: 77.006.420, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a **HABILITAÇÃO** da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA** no Seleção Pública nº 013/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 21 de julho de 2023.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Seleção Pública nº: 013/2023

Recorrente: V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA EXECUTIVA PROFESSORA SILVANA
COLETA SANTOS PEREIRA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A luz do art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo termina em 21/07/2023, conforme indicado no edital da seleção pública 013/2023 no subitem 13.3, 03 dias úteis após o recebimento da convocação, enviada no dia 18/07/2023.

II - DOS FATOS

No dia 13 de julho de 2023 a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE, procedeu com a publicação e abertura da SELEÇÃO PÚBLICA Nº 013/2023, o qual tem o objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem sob demanda de estruturas, o qual tiveram as seguintes empresas participantes, qual sejam: **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**; CNPJ: 06.293.687/0001-87 e **V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**; CNPJ: 09.597.053/0001-06.

Em análise ao referido certamente, foi identificado a princípio que a empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.293.687/0001-87, utilizou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2016 (Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de forma irregular.

Veja que o balanço patrimonial apresentado pela mesma, conta que no exercício de 2022, a mesma teve um faturamento de **R\$ 6.184.786,27 (seis milhões cento e oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, ultrapassando o valor máximo de faturamento de MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE de **R\$ 4.800.000,00** ano.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DO EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Dispoe no edital da presente:

“8.1.5. A proponente deverá apresentar junto com a documentação de HABILITAÇÃO, as seguintes declarações:”

I. Sendo o participante, ME ou EPP, deverá entregar junto com a documentação de Habilitação, a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ANEXO V) ou certidão de comprovação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

Desta forma as empresas que estejam enquadradas na condição especial determinada pela lei 123/2006, devem apresentar uma declaração para tal; assim segue o texto da respectiva declaração;

DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

() **Microempresa**, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2008.

() **Empresa de Pequeno Porte**, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2008.

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por qualquer das hipóteses descritas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008.

Veja que destacamos a declaração de não esta enquadrada § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123; Pois nesta declaração está o respectivo problema da empresa **LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, assim vejamos o que diz o dispositivo legal;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a

sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

III.II. LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES E ENTENDIMENTOS NOS TRIBUNAIS DE FISCALIZAÇÃO.

Sobre a luz do Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o Tribunal de Contas da União (2015) já entendeu que, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitada à licitante “a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.”[3]

Importante observar que:

[...] a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento. (BRASIL, Acórdão 1797, 2014).

III.III. DESENQUADRAMENTO FICTO" DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

Com a Lei nº 14.133/2021, os benefícios concedidos pelo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte passam a não ser mais aplicados em licitações, cujos valores estimados para a contratação superem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, ou quando, no ano-calendário de realização da licitação, aquelas empresas extrapolem o referido limite em contratações com a Administração Pública.

Portanto, a Nova Lei de Licitações inaugura uma espécie de “desenquadramento ficto”, cujo critério de beneficiamento nas licitações públicas deixa de ser essencialmente econômico.

A Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (2021), alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, instituiu, no País, o Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, agregando em seu texto muito mais do que incentivos tributários, previdenciários e creditícios, mas o dever de tratamento

diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) nº 14.133/2021 (2021), como novo marco legal das contratações públicas, não revogou as disposições constantes na LC nº 123/2006 relativas aos benefícios concedidos à MPEs nas licitações, tais como:

a) prazo para regularização de documentação de regularidade fiscal e trabalhista, em caso de restrição;

b) “empate ficto” relativo às propostas de grande empresa e MPE, no intervalo percentual de preço entre elas, de 5% no pregão, e de 10% nas demais modalidades de licitação, assegurada a oportunidade da beneficiária da Lei Complementar ser convocada a “desempatar” o preço e sagrar-se vencedora;

c) licitações exclusivas às micro e pequenas empresas nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

d) reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de MPEs, em certames de bens e serviços de natureza divisível.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não tenha revogado a LC nº 123/2006 e, no entendimento de Renila Bragagnoli e Cristiana Fortini (2021), tenha buscado um equilíbrio para a sua incidência, a inserção do art. 4º limitou o tratamento diferenciado em algumas contratações, inaugurando o que chamamos de “desenquadramento ficto” das micro e pequenas empresas nas licitações.

Para Marçal Justen Filho (2019), a LC, nos termos do art. 3º, § 4º, entretanto, exclui os benefícios das MEPEs em alguns casos, a depender do quadro societário, tipo de atividade e forma de constituição, reforçando ainda mais o critério principal definido para caracterizar o porte da empresa, o faturamento da empresa.

O desenquadramento, por sua vez, nos termos da LC, ocorre quando a empresa de pequeno porte excede o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

Esse entendimento muda parcialmente com a NLLC (2021), quando determina que os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 relativos ao tratamento favorecido não são aplicados:

1. No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior a R\$ 4.800.000,00;
2. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior R\$ 4.800.000,00.

De acordo com os novos parâmetros, em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

III.IV. DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL DO BALANÇO APRESENTADO PELA EMPRESA.

Em síntese assim segue:

“A demonstração de resultados aponta que o faturamento em serviços ultrapassou esse valor. Ela aponta R\$ 6.679.638,13. o valor ultrapassou muito o limite da lei complementar.

Outro ponto que me chamou atenção é que as demonstrações me parecem frágeis...

a) Caixa em R\$1.335.838,70, Caixa é uma conta para moeda em espécie. Da qual, inclusive, se apresenta uma declaração mensal, quando se movimentar valor em espécie tal alto. Em geral, o vício contábil quando se tem muito caixa assim, são pagamentos ou saídas não identificados. E alguns contadores, por falha "puxam para o caixa"

b) CMV na demonstração de resultados... essa empresa é do ramo de serviços. Não deveria ter um custo de mercadoria vendida. Uma vez que o que ela vende é serviços... mais um vício na demonstração.

c) Índices de liquidez - Claramente demonstrando que a contabilidade é frágil. Índices de 22%. Em geral, empresas saudáveis, com uma contabilidade robusta, apresentam de 1 a 6%.

Índices grandes demais, evidenciam que algo não está conforme.

Por fim, o fato da empresa ter na descrição o termo ME ou EPP, infelizmente não é o suficiente para ela ser considerada uma.

Em algum momento ela faturou até 4.8MM e por isso tinha o ME ou EPP.

O quadro do faturamento mudou e a alteração contratual não aconteceu. Mas nem é obrigatória".

Veja o print do balanço:

Empresa:	LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA ME	Página:	0049
C.N.P.J.:	06.293.687/0001-87		Página 49 de 62
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022			
RECEITA BRUTA	<u>6.679.638,13</u>	<u>6.679.638,13</u>	
DEDUÇÕES	<u>(494.851,86)</u>	<u>(494.851,86)</u>	
RECEITA LÍQUIDA		<u>6.184.786,27</u>	
CMV	<u>(77.280,95)</u>	<u>(77.280,95)</u>	
LUCRO BRUTO		<u>6.107.505,32</u>	
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(563.207,65)</u>	
DESPESAS COM VENDAS	<u>(8.624,89)</u>	<u>(8.624,89)</u>	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	<u>(554.582,76)</u>	<u>(554.582,76)</u>	
DESPESAS FINANCEIRAS	<u>(11.092,13)</u>	<u>(11.092,13)</u>	
RECEITAS FINANCEIRAS	<u>6.131,46</u>	<u>6.131,46</u>	
RESULTADO OPERACIONAL		<u>5.539.337,00</u>	
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>5.539.337,00</u>	
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>5.539.337,00</u>	
LEONARDO HENRIQUE FIGUEIREDO DINIZ SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 767.450.401-82		ARTHUR HENRIQUE MIRANDA MENDONÇA CONTADOR CPF:033.960.771-80 CRC:GO-023945/O-0/O GO	

III.V. DA DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME PELA EMPRESA

Determina no edital, os licitantes que apresentarem declaração falsa quanto a sua habilitação sofreram sanções administrativas previstas em lei, a empresa apresentou a devida declaração falsa de enquadramento de micro empresa, se beneficiou dela, prejudicou o andamento do certame requerendo na seção de forma verbal o tratamento do benefício, precisando da concorrente recorrer para comprovar através do seu balanço que a empresa não mais se enquadrava no benefício de micro da lei 123/2006. Assim vejamos no subitem do edital:

6.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas no edital e Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93;

[...] a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento. (BRASIL, Acórdão 1797, 2014).

Conforme ficou claro no tópico anterior, esse também é o entendimento dos tribunais superiores, quando a punição das empresas que presta declaração falsa no certame quanto a sua condição.

IV – DOS PEDIDOS

- a) Requer o devido recebimento e reconhecimento deste recurso administrativo do Seleção pública 13/2023, estando tempestivo conforme regras dispostas no subitem 13.3 do próprio regramento do certame.

- b) Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LD EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, RETORNANDO ASSIM O PROCESSO PARA CESSÃO DE HABILITAÇÃO.**
- c) Requer a devida punição administrativa da empresa, quanto a sua declaração falsa no certame, devendo ser aplicada as devidas suspensões, já que a empresa era sabedora da condição e mesmo assim requereu o benefício da lei 123/2006.
- d) Requer por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo não atendimento as razões do presente recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, para que seja tomada as medidas legais necessárias posteriores, assim como deverá ainda tal recurso ser submetido a autoridades superiores do órgão conforme o subitem 17.6 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 21 de julho de 2023.

LUIZ ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR
OAB/TO 11.206
V3BR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 09.597.053/0001-06